

Recebido em: 10/004/2025

Aceito em: 16/04/2025

DOI:



## Direito à Educação e Paulo Freire: um diálogo sobre justiça social e a Pedagogia da autonomia

### *Right to Education and Paulo Freire: a dialogue on social justice and the Pedagogy of autonomy*

Alessandra Maria Sambatine Zambone <sup>1</sup>

Kleber Willian Eloi <sup>2</sup>

Maria Aparecida de Souza Santos <sup>3</sup>

**Resumo:** O artigo propõe uma articulação entre os fundamentos da pedagogia freiriana e o direito à educação no Brasil. Parte-se da hipótese de que a concepção de Paulo Freire potencializa a formação crítica dos profissionais da educação, promovendo práticas inclusivas e orientadas à equidade. O objetivo é relacionar essa abordagem à garantia do direito educacional e à formação docente, considerando o acesso, a permanência e a qualidade na educação básica. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica (MATTAR; RAMOS, 2021), baseia-se na obra Pedagogia da Autonomia (FREIRE, 2023) e em marcos legais como a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a LDB (BRASIL, 1996) e o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014).

**Palavras-chave:** Paulo Freire. Direito à Educação. Formação Docente. Inclusão. Equidade.

**Abstract:** This article proposes a connection between the principles of Freirean pedagogy and the right to education in Brazil. It assumes that Paulo Freire's educational approach enhances the critical development of education professionals, fostering inclusive and equity-oriented practices. The objective is to relate this perspective to the assurance of educational rights and teacher training, focusing on access, retention, and quality in basic education. The research adopts a qualitative and bibliographic methodology (MATTAR; RAMOS, 2021), based on Pedagogy of Autonomy (FREIRE, 2023) and key legal frameworks such as the Federal Constitution (BRASIL, 1988), the LDB (BRASIL, 1996), and the National Education Plan (BRASIL, 2014).

**Keywords:** Paulo Freire. Right to Education. Teacher Training. Inclusion. Equity.

<sup>1</sup>Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Educação, professora e vice coordenadora do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo. Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais à Saúde e Educação da UMESP. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da 39 Subsecção de SBC. Atua nas áreas de Direito do Consumidor e Direito de Família.

<sup>2</sup>Mestre em Educação na Universidade Metodista de São Paulo (UMESP), na linha de políticas e gestão educacionais.

<sup>3</sup>Mestranda em Educação na Universidade Metodista de São Paulo (UMESP), na linha de formação de educadores. Bolsista da CAPES.

## Introdução

O acesso universal a educação no Brasil enquanto direito é uma temática que progressivamente vem sendo evidenciada no âmbito nacional, buscando-se a consolidação e efetivação de ações que visam à justiça social. Nesse sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988, consistiu em um marco à educação, ratificando este direito a todos, para tanto ressalta-se o dever do Estado e da família. Sobretudo, nos artigos 204 a 215 quando aborda detalhadamente os dispositivos necessários a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Vale destacar que a Constituição de 1988 eleva a educação enquanto direito subjetivo, caracterizando-o também enquanto direito fundamental para toda sociedade. Por causa disso, o governo tem a obrigação de garantir que todos tenham acesso à educação de qualidade.

Em 20 de dezembro de 1996 é promulgada a Lei 9.394, denominada Lei de Diretrizes e Bases (LDB), com o objetivo de sancionar e organizar diretrizes nacionais para a educação brasileira. Ratificam-se princípios e fins da educação. Neste artigo trataremos especialmente da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assim como a garantia de padrão de qualidade (BRASIL, 1996, Art. 3. § I e IX).

Paulo Freire (1921-1997), educador e filósofo pernambucano, dedicou sua vida a pensar e lutar pelo direito à educação, foi denominado o patrono da educação brasileira por meio da Lei nº 12.612, do dia 13 de abril de 2012. Autor de diversos livros e textos sobre alfabetização e educação para as classes populares, não apenas escreveu, mas esteve na coordenação de um projeto em 1963 que alfabetizou mais de trezentos trabalhadores rurais em Angicos, no Rio Grande do Norte.

Considerando os aspectos evidenciados acima buscamos correlacionar às exigências dispostas na obra *Pedagogia da autonomia* publicada sua primeira edição por Paulo Freire em 1996 ao direito à educação. Para Ana Maria Freire (2023) essa obra faz um chamamento aos(às) educadores(as) para que com a ética crítica, competência científica e a amorosidade autêntica, sob a égide do engajamento político libertador.

O censo escolar de 2023 revela que o acesso à educação básica no Brasil tem avançado, mesmo ao considerarmos o cenário de pós-pandemia, são mais 47,3 milhões de matrículas efetivadas desde a educação infantil até o ensino médio. Contudo, ainda com o crescente número de matrículas e maior segurança no acesso, ainda não se garante a permanência e qualidade da educação. Conforme apontado no mesmo censo, a taxa de evasão escolar consiste em 5,9%, com maior incidência nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, sobretudo para os estudantes em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido reforça-se a necessidade de ações afirmativas que fomentem a não evasão dos educandos(as), assim como a formação dos educadores, que Freire corrobora em sua obra de maneira poética e intencional, proporcionando contribuições aos saberes necessários à prática educativa, principalmente numa postura ética, crítica e consciente sobre as exigências do ato de ensinar, sobretudo ao respeito à dignidade humana.

Nessa perspectiva, o presente estudo estabelece relações entre o direito ao acesso na educação básica e a compreensão de políticas públicas que visem à permanência e qualidade, perpassando pela formação docente.

## **Metodologia**

Neste artigo a metodologia utilizada foi qualitativa bibliográfica, consiste numa pesquisa desenvolvida por meio da leitura e análise de textos escolhidos do livro *Pedagogia da autonomia* de Paulo Freire. Em consonância com disposições legais sobre o direito subjetivo à educação, numa perspectiva documental, com a utilização de registros públicos (Mattar, Ramos, 2021).

Para contextualização de dados em âmbito nacional a utilização do Censo Escolar de 2023 tem o intuito de visibilizar o cenário atual, a partir de números recentemente divulgados pelo MEC.

Na organização do texto, os subtítulos serão articulados as “exigências” declaradas na obra *Pedagogia da autonomia* e as principais publicações que abordam sobre o direito à educação:

### **I. Constituição Federal**

- II. Lei de Diretrizes e Bases (LDB)
- III. Plano Nacional de Educação (PNE)

## Constituição Federal

A educação é amplamente reconhecida como um direito humano fundamental e uma ferramenta poderosa para a promoção da justiça social. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a educação foi formalmente reconhecida como um direito essencial, o que refletiu um consenso global sobre a sua importância para o desenvolvimento humano e a cidadania ativa. O direito à educação abrange não apenas o acesso, mas também a permanência e a qualidade do ensino, elementos essenciais para a superação das desigualdades estruturais.

No Brasil, a Constituição de 1988 consolidou o direito à educação como um direito fundamental social, garantindo a universalização do ensino básico e o acesso ao ensino superior. Apesar desses avanços legais, o país continua a enfrentar desafios consideráveis na implementação desse direito. Desigualdades socioeconômicas e raciais continuam a impedir o acesso pleno à educação, exacerbando a exclusão de grupos historicamente apartados do sistema educacional.

Esta constituição denominada como “*Constituição Cidadã*”<sup>4</sup> visa igualdade de direitos a toda sociedade, ressalta-se a grande participação popular para essa concretização, fruto da redemocratização do nosso país. No capítulo III, especificamente entre os artigos 205 a 214 trata-se da seção da Educação, onde ratifica-se o direito de todos e dever do Estado e da família:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988. Art. 205)

A escola pública exerce papel ativo para sociedade brasileira, como pi-

---

<sup>4</sup>A Constituição brasileira ficou conhecida como Constituição Cidadã, porque apresenta cláusulas essenciais à manutenção e ao fortalecimento da democracia, como o pluralismo político, o voto direto e secreto, a garantia dos direitos políticos individuais, o princípio da anterioridade da lei eleitoral e as condições de elegibilidade do cidadão que concorre a determinado cargo eletivo (Brasil, 2018).

lar do Estado que acessa cotidianamente as famílias, por meio dos estudantes. Dessa maneira, considerar os diferentes contextos nos quais estão inseridos é essencial, dentre os aspectos sociais, econômicos e culturais para o desenvolvimento de metodologias de ensino-aprendizagem que valorizem a formação ética e o pensamento crítico da realidade.

Segundo os dados divulgados no Censo Escolar 2023 o Brasil conta, com 178.476 escolas de educação básica. A rede municipal responsável por aproximadamente dois terços desse total (59,8%), seguida pela rede privada (23,3%). Os municípios são principalmente responsáveis na promoção dos anos iniciais do ensino fundamental (69,5% das matrículas), já nos anos finais, apresenta-se um equilíbrio entre as redes municipais (44%) e estaduais (39,5%).

Ressalta-se a importância do desenvolvimento de políticas públicas que adotem critérios para distribuição dos recursos federais, sobretudo a utilização do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação). É fundamental a identificação das reais necessidades enfrentadas pelos municípios, sejam elas de infraestrutura ou de outra ordem, para a melhoria da qualidade da educação pública, especialmente na formação dos profissionais da educação básica.

Desde a promulgação da Constituição Federal houve uma ampliação do acesso, algo que vem sendo garantido por meio de políticas públicas que fomentam a ideia da universalidade da educação. Contudo, há de se pensar não apenas no acesso, mas na permanência e qualidade que vise uma escola justa, sobretudo, na concretização dos princípios de uma educação que seja integral, inclusiva e que promova a equidade.

## **A Constituição Cidadã e o exercício da cidadania**

Em sua obra *Pedagogia da autonomia*, Paulo Freire trata sobre vinte e sete exigências para o ato de ensinar, como primícias que contribuem à compreensão da complexidade do contexto educacional, considerando aspectos éticos, estéticos e políticos para o desenvolvimento da autonomia e, conseqüentemente o exercício da cidadania.

No campo da educação, poucos pensadores deixaram um legado tão

profundo e influente quanto Paulo Freire. Seu trabalho, particularmente desenvolvido na Pedagogia da Autonomia, não só trouxe à luz a importância da educação para a emancipação humana, mas também propôs uma abordagem educativa centrada no diálogo, na conscientização e no respeito à autonomia do indivíduo. O pensamento freiriano vai além da sala de aula tradicional e se conecta diretamente à luta por direitos fundamentais, entre eles o direito à educação.

Nesse sentido, ao considerarmos o pleno desenvolvimento da pessoa articulamos a ideia que ensinar exige a compreensão de que a educação é uma forma de intervenção no mundo. Para tanto, há necessidade da reflexão crítica constante sobre a prática, distanciando-se de reproduções e treinos que visam uma neutralidade e passividade sobre interesses dominantes da sociedade. Trata-se da compreensão da realidade, da história, de maneira consciente (Freire, 2023)

Freire (2023) afirma que a prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia. Nesse sentido urge a necessidade de uma Pedagogia alicerçada na ética e em políticas públicas voltadas a consolidação de uma educação que considere a dignidade humana. Conforme disposto abaixo, o autor evidencia a ética enquanto princípio fundamental para uma pedagogia libertadora, e consequentemente uma educação humanizada:

A ética que falo é a que se sabe traída e negada nos comportamentos grosseiramente imorais como na perversão hipócrita da pureza em puritanismo. A ética de que falo é a que se sabe afrontada na manifestação discriminatória de raça, de gênero, de classe. É por esta ética inseparável da prática educativa, não importa se trabalhamos com crianças, jovens ou com adultos, que devemos lutar. E a melhor maneira de por ela lutar é vive-la em nossa prática, é testemunhá-la, vivaz, aos educandos em nossas relações com elas. (Freire, 2023, p. 17-18).

Demonstra-se que o exercício da autonomia quando alicerçado nos processos educacionais, desde a mais tenra idade fomenta o desenvolvimento de uma formação cidadã, pautados na construção de uma postura ética e democrática. Nesse sentido, a prática educativa, enquanto prática formadora é consolidada a partir de educadores críticos e reflexivos, consequentemente tanto a formação inicial quanto a continuada devem estar voltadas ao preparo

epistemológico, considerando uma perspectiva de rigor científico e ético.

### **Lei de Diretrizes e Bases**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece as normas para o sistema educacional público e privado no Brasil, abrangendo desde a educação básica até o ensino superior. Estamos na terceira edição da LDB, a primeira foi em 1961, a segunda 10 anos depois em 1971, a concretização deste marco educacional consiste na reafirmação do direito à educação, também assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil. A lei define educação como um processo formativo que ocorre na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Título I, Art. 1, §§ 1 e 2).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) baseia-se nos princípios da Constituição, enfatizando a liberdade e os ideais de solidariedade humana. Seu objetivo é promover o desenvolvimento completo dos educandos, prepará-los para o exercício da cidadania e qualificá-los para o trabalho. De acordo com o artigo 3º, os princípios da LDB são:

1. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
2. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.
3. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.
4. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.
5. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
6. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.
7. Valorização do profissional da educação escolar.
8. Gestão democrática do ensino público, conforme a lei e a legislação dos sistemas de ensino.
9. Garantia de padrão de qualidade.
10. Valorização da experiência extraescolar.

11. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) define a estrutura da educação brasileira, organizando-a em dois níveis: educação básica e ensino superior. A educação básica abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Sua implementação visa promover aproximações teórico-práticas, sobretudo no fomento de uma concepção de educação que respeita os diferentes saberes dos indivíduos, numa perspectiva de horizontalidade na relação educador e educando, princípios também defendidos pelas ideias de Paulo Freire.

### **LDB: Desafios e Limitações da Educação enquanto especificidade humana**

Embora a LDB promova inovações, ela ainda não conseguiu assegurar um acesso efetivo e equitativo a uma educação de qualidade para toda a população, especialmente para os grupos marginalizados. Problemas relacionados à universalização do ensino fundamental, à formação e aperfeiçoamento dos docentes, à melhoria da qualidade do ensino e à autonomia universitária continuam a existir, entre outros. Ao longo dos anos, as prioridades da educação nacional mudaram, e as várias reformas da LDB não conseguiram acompanhar plenamente essas transformações, resultando em lacunas e ambiguidades na legislação.

A Lei 9.394/96 representa um marco importante na regulamentação da educação no Brasil, estabelecendo um caminho que visa promover uma educação inclusiva e de qualidade. No entanto, os desafios permanecem, exigindo ajustes e reformas contínuas para atender às necessidades de uma sociedade em constante evolução e garantir que o direito à educação seja plenamente realizado para todos os cidadãos.

Articulando ao pensamento de Freire considera-se que a educação é uma especificidade humana, evidenciando a consciência crítica e reflexiva dos sujeitos, enquanto seres de intervenção no mundo. Nesse sentido, é primordial distanciar-se de discursos fatalistas e imobilizantes que não corroboram para a mudança do *status-quo*, numa perspectiva de transformação da realidade.

de, em seus diferentes aspectos sociais, políticos e econômicos. Ratifica-se a ideia de que não há neutralidade na educação, uma vez ela por si mesma é um ato político, comprometido em todos os contextos educacionais:

O que devo pretender não é a neutralidade da educação, mas o respeito, a toda prova, aos educandos, aos educadores e às educadoras. O respeito aos educadores e educadoras por parte da administração pública ou privada as escolas; o respeito aos educandos assumido e praticado pelos educadores não importa de que escola, particular ou pública. (FREIRE, 2023, p. 109).

A primeira edição do livro Pedagogia da autonomia foi publicada em 1996, mesmo ano da promulgação da LDB, correspondência que ratifica os princípios firmados da educação que fomente mudanças estruturais, de modo que cause estranheza e desconforto frente às desigualdades sociais encontradas, visando uma sociedade mais justa e equitativa.

Destaca-se a valorização que a LDB promove à pesquisa na Educação, assim como o incentivo à curiosidade, numa constante postura investigativa dos educandos, docentes e demais profissionais da educação.

## **Plano Nacional de Educação (PNE)**

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, consiste em um instrumento do Estado na definição de objetivos e metas para a educação em todos os níveis, estabelecendo parâmetros nacionais. Ao ser sancionado sem vetos, o PNE 2014-2024 tornou-se o segundo plano aprovado por lei no Brasil, conforme previsto no artigo 214 da Constituição. O PNE, tem duração decenal e definindo por diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em regime de colaboração entre as diferentes esferas federativas.

Por meio do texto incluído pela Emenda Constitucional nº59/2009, os objetivos do PNE são expressos no art. 214 da Constituição Federal:

- Erradicação do analfabetismo.
- Universalização do atendimento escolar.
- Melhoria da qualidade do ensino.
- Formação para o trabalho.
- Promoção humanística, científica e tecnológica do país.

- Estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB.

O PNE é fruto de amplas discussões envolvendo diversos atores da educação, como gestores públicos e privados, movimentos pró-educação, conselhos nacionais e estaduais, e a Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Em decorrência da deliberação da Conferência Nacional de Educação (CONAE) de 2010, foi criado o Fórum Nacional de Educação (FNE), um espaço de diálogo entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, composto por 35 entidades.

A eficácia e continuidade do Plano Nacional de Educação (PNE) dependem das ações dos poderes executivo nacional, estadual e municipal, conforme os artigos 12 e 13. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE, o Poder Executivo deve encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao próximo Plano Nacional de Educação, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente. O poder público deve instituir, em lei específica, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino em regime de colaboração, para efetivar as diretrizes, metas e estratégias do PNE.

### **O Direito à Educação no Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e a qualidade da educação básica**

O direito à educação tem sido amplamente reconhecido como um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de sociedades justas e equitativas. Garantir o acesso à educação de qualidade é essencial para a promoção da igualdade de oportunidades e da justiça social. No entanto, alcançar esses objetivos tem sido um desafio significativo em muitos contextos, especialmente em países como o Brasil, onde as desigualdades socioeconômicas, raciais e regionais impactam diretamente as oportunidades educacionais dos cidadãos.

Nessa perspectiva, o PNE visa à melhoria da qualidade na educação básica, fomentando políticas públicas que promovam a ampliação da oferta de vagas desde a educação infantil ao ensino médio, a elevação dos níveis de escolaridade, assim como a erradicação do analfabetismo e que os educan-

dos concluam seus estudos na idade adequada.

Para tanto, o desenvolvimento de ações que promovam a valorização dos profissionais da educação, como piso salarial, plano de carreira, condições adequadas para o exercício do trabalho, assim como políticas de formação para trabalho são essenciais para que os objetivos propostos no PNE sejam consolidados e que de fato a melhoria da qualidade da educação aconteça. Essas questões foram discutidas no CONAE 2024 (Conferência Nacional da Educação), com o principal objetivo de garantia da participação social na elaboração do Plano Nacional da Educação com vigência no período de 2024 a 2034.

Ao considerarmos os níveis de formação dos professores (as) o censo escolar de 2023 apontou os docentes que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental, 87,3% têm nível superior completo (85,8% em grau acadêmico de licenciatura e 1,5% de bacharelado) e 7,8% têm ensino médio normal/ magistério. Foram identificados ainda 4,9% com nível médio ou inferior. Em vista disto, ressalta-se a importância do fomento de políticas públicas que promovam a formação inicial e continuada docente, considerando o exercício consciente e qualificado deste profissional.

Nesse sentido, Paulo Freire reforça a concepção que a formação docente deve estar atrelada ao desenvolvimento de ações que promovam a reflexão crítica sobre a prática educativa, sobretudo fomentando a autonomia dos estudantes, considerando as dimensões éticas, estéticas e políticas, numa perspectiva de compreensão da integralidade do ser humano.

Conforme Freire (2023, p. 24), a reflexão crítica sobre a prática se torna uma exigência da relação Teoria/Prática sem a qual a teoria pode ir virando blá-blá-blá e a prática, ativismo.

Nessa perspectiva, podemos apontar caminhos voltados ao compromisso no exercício docente cotidiano vinculados as aproximações teórico práticas evidenciadas na formação docente, considerando os princípios de uma educação integral, inclusiva e equitativa. Contudo, para concretização deste propósito, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a valorização do magistério articuladas com ações afirmativas voltadas aos grupos historicamente desfavorecidos e apartados do sistema educacional evidenciam o compromisso com o direito à educação e a efetivação de uma educação pública

de qualidade.

## Considerações finais

As ideias de Paulo Freire desempenham um papel crucial na promoção da justiça social no campo educacional, especialmente ao conectar a educação ao desenvolvimento de uma sociedade mais equitativa. Freire nos lembra de que não existe neutralidade na educação, pois por sua própria natureza consiste em um ato político e, por sua vez pode promover emancipação ou opressão. Principalmente, quando se enfatiza a relevância do diálogo, na conscientização crítica e na autonomia do educando, refletindo um compromisso com a transformação social, alinhado ao direito à educação como um pilar de justiça social.

Ao focar na formação docente, Freire destaca que professores devem ser não apenas transmissores de conhecimento, mas agentes de transformação, comprometidos com uma prática educativa ética e crítica. A formação continuada e a valorização dos profissionais da educação são, portanto, essenciais para a consolidação de uma educação de qualidade que promove a inclusão e a permanência dos estudantes, principalmente daqueles de contextos vulneráveis.

A violação do direito à educação, conforme discutido ao longo do artigo, tem consequências profundas, tanto para os educandos quanto para os profissionais da educação. Ela perpetua as desigualdades sociais, margina os mais vulneráveis e limita o desenvolvimento pleno da cidadania. Dessa forma, a ausência de políticas públicas eficazes que garantam não apenas o acesso, mas também a qualidade e a permanência na educação compromete diretamente a capacidade da escola atuar como um instrumento de justiça social.

Em conclusão, as ideias de Freire nos fornecem um caminho robusto para a criação de ambientes educacionais inclusivos e críticos, onde educadores e educandos se engajem ativamente na construção de uma sociedade mais justa. E, conseqüentemente a violação do direito à educação não afeta apenas o indivíduo, mas toda a estrutura social, ao perpetuar a exclusão e a desigualdade.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 11 out.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. LDB - **Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, v. 134, n. 248, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2008.

BRASIL. 2012. **Lei Nº 12.612, de 13 de abril de 2012. Declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira**, Brasília, DF, abr. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12612.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12612.htm) Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. Ministério da educação e Cultura. **Paulo Freire é declarado o patrono da educação brasileira**, 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/17681-paulo-freire-e-declarado-o-patrono-da-educacao-brasileira> Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional Nº 59, de 11 de novembro de 2009c**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm)

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **O Brasil em construção: 30 anos da Constituição Cidadã**, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html> Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Básica 2023: notas estatísticas**. Brasília, DF: Inep, 2024. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/notas\\_estatisticas\\_censo\\_da\\_educacao\\_basica\\_2023.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2023.pdf) Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL, Ministério da Educação e Fórum Nacional da Educação. **Conferência Nacional de Educação 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/valorizacao-de-profissionais-da-educacao-e-eixo-da-conae#:~:text=O%20Eixo%20V%20da%20Confer%C3%AAncia,exerc%C3%ADcio%20da%20profiss%C3%A3o%20e%20sa%C3%BAde%E2%80%9D>. Acesso em: 15 out. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa** / Paulo Freire - 75ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2023.  
MATTAR, João; RAMOS, Daniela Karine. **Metodologia da Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas, quantitativas e mistas**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 11 out. 2024.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes Da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> Acesso em 11 out. 2024.

TREZZI, C.. **O acesso universal à Educação no Brasil: uma questão de justiça social**. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, v. 30, n. 117, p. 942–959, out. 2022.